



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 177/2014

Processo nº 152/2014

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

03.10.2014

AS 15:52 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 431/2014-GAB, de 18 de agosto de 2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 31, DE 04 DE JULHO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA OU COM QUALQUER OUTRO VÍNCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Ao vetar integralmente o Projeto de Lei, ora em análise, proposto pela Vereadora NEILENE LUNELLI CRISTOFOLI (PT), o Chefe do Executivo justifica em sua fundamentação, compreendendo-o ilegal por possuir "**Vício de Iniciativa**", que poderá afetar a aplicação da lei, caso seja sancionado, e portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Senão vejamos:

O Projeto de Lei, objetiva dispor e regular o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade, autoestima e segurança ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Segundo a exposição de motivos da Nobre Vereadora, o assédio moral decorre da discriminação política, ideológica e religiosa contra o colega de trabalho ou empregador, cujo objetivo é destruir a vítima e afastá-la do mundo do trabalho.

Segue ainda dizendo, que são agregados dois elementos essenciais à sua manifestação: o abuso do poder e a manipulação perversa.

Na prática, significa marcar tarefas com prazos impossíveis, humilhar, criticar a vida privada, espalhar rumores maliciosos, expor o trabalho ao ridículo, fazer pouco caso de suas opiniões, desviar função, tomar crédito de ideias de outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições à nacionalidade, orientação sexual, gênero raça e o próprio assédio sexual.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Primeiramente, o Executivo ressalta a existência de Vício de Iniciativa, já que o **Poder Legislativo carece de legitimidade para legislar sobre a matéria em questão**, conforme se infere através da análise do art. 58, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, que *"in verbis"* nos diz:

"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Diz ainda, o Chefe do Executivo, que cumpre mencionar que o Regime Jurídico trata de questões atinentes, inclusive prevendo sanções disciplinares, aos Servidores e sua alteração é de competência do Executivo.

Outrossim, o presente Projeto de Lei também fere a Constituição Federal, mais precisamente em relação ao inciso II, do artigo 37, que diz que os cargos públicos serão providos através de concurso público, ressalvados os cargos em comissão que são de **"livre nomeação e exoneração"**, assim, não é crível que Lei Municipal estabeleça forma de exoneração diversa da prevista no Regime Jurídico e na Constituição Federal.

Segue dizendo, ainda que a medida proposta não violasse a legislação federal correspondente, é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre servidores públicos municipais, inclusive seu regime jurídico.

A referida lei contém, também, interferência na organização administrativa, uma vez que prevê a participação do servidor em programa de aprimoramento e comportamento funcional, que é de competência do Executivo, decidir quais os programas para qualificação do servidor serão implementados pela Administração.

A forma de apuração, julgamento e aplicação das penalidades também é matéria já tratada pelo Regime Jurídico.

É importante destacar, que a eventual sanção ao Projeto de Lei, no qual se tenha constatado vício de iniciativa, não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, como se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".

(Grifamos)

Cabe frisar e por oportuno ressaltar, que esta Assessoria Jurídica, no momento da tramitação deste Projeto de Lei na Casa Legislativa, **exarou parecer conclusivo de que o mesmo não apresentava condições regulares de tramitação e votação, por apresentar "Vício de Iniciativa"**.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o **VETO INTEGRAL**, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA OU COM QUALQUER OUTRO VÍNCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, **DEVE SER ACATADO POR PARTE DOS NOBRES VEREADORES E VEREADORAS DESTA CASA LEGISLATIVA.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878